



Apelação Cível 0049713-19.2012.8.19.0001

FLS.1

Apelante: PEDRO HELIO LOBIANCO

Apelado: UNIVERSAL MUSIC LTDA

Relator: Des. Fernando Foch

Processo originário: 0049713-19.2012.8.19.0001

Juízo do Direito da 1ª Vara Empresarial

Comarca da Capital

ACÓRDÃO

DIREITO AUTORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO DE ILUSTRAÇÕES CRIADAS PARA LP SEREM UTILIZADAS EM OUTRAS MÍDIAS. Apelação cível interposta de sentença que julgou improcedente pleito indenizatório em razão de alegada violação a direitos autorais. Ações que possuam as mesmas partes e a mesma causa de pedir, nas quais se discute adaptações de ilustrações criadas pelo autor para capas de LP em outras mídias sem a sua autorização e com omissão do crédito de direito autoral.

1. Relação jurídica entre as partes se submete aos termos da Lei de Direitos Autorais, nº 9.610/78.

2. Não havendo instrumento contratual regendo a relação entre as partes, aplica-se o disposto nos arts. 49 a 52 da Lei nº 9.610/98.

3. Não restando demonstrado que houve cessão de direitos, incide na hipótese as disposições dos arts. 29 e 31, da Lei 9.610/98.

4. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0049713-19.2012.8.19.0001, em que é apelante PEDRO HELIO LOBIANCO e apelado UNIVERSAL MUSIC LTDA.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, na sessão desta data, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FERNANDO FOCH

Relator

YSM

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552





Apelação Cível 0049713-19.2012.8.19.0001

FLS.2

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PEDRO HELIO LOBIANCO, nos autos da ação indenizatória, movida por contra UNIVERSAL MUSIC LTDA, de sentença¹ que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Nas razões recursais², aduz o apelante que a autorização objeto da transação realizada entre as partes era para a veiculação da arte por ele criada na mídia LP e que, por isso, deve ser ressarcido pela sua criação estar sendo veiculada em outras mídias.

Aduz que os arts. 29 e 31 da Lei 9.610/98 dispõe que a utilização das obras artísticas em meios diversos são independentes entre si e demanda, em cada caso, autorização específica e expressa.

Salienta que, sendo o DVD uma forma de utilização da sua criação, cabe a indenização em razão de sua utilização sem expressa autorização.

A pretensão recursal foi deduzida no sentido de que seja reformada a sentença para que sejam julgados procedentes os pleito da inicial.

A apelada apresentou contrarrazões³ em prestígio à sentença guerreada.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

É fato incontroverso, que as partes celebraram contrato de utilização da obra gráfica elaborada pelo autor.

A controvérsia recursal repousa nesse ponto, eis que a apelada sustenta poder utilizar a concepção gráfica do autor em outros meios além do “LP”, destino original e contratado da referida obra.

¹ Pasta 392.

² Pasta 397.

³ Pasta 415.

YSM





Apelação Cível 0049713-19.2012.8.19.0001

FLS.3

Cabe ressaltar que na presente demanda incidem as normas da Lei 9.610/98, ante a data dos fatos narrados no presente feito.

Sendo assim, importante ressaltar a incidência dos arts. 49 e 52 da referida norma, que assim dispõem:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

YSM

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552





Apelação Cível 0049713-19.2012.8.19.0001

FLS.4

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Assim consignou a sentença guerreada:

A perícia realizada nestes autos concluiu que, "conforme detalhado no presente laudo, este Perito apurou que as imagens utilizadas nas capas do LP e do DVD 'Elis & Tom' são idênticas, apenas com adaptações aos tamanhos de cada modelo de comercialização".

É fato incontroverso nestes autos que a ré contratou os serviços do autor para ilustrar, com fotografias especiais, a capa do produto fonográfico, sob o formato "Long Play", denominado "Elis e Tom", bem como que não existe qualquer contrato ou documento determinando que a ilustração de autoria do autor só poderia ser utilizada na capa do referido LP que a ré colocou no mercado, afirmando a ré que, com a implementação de novas tecnologias, a indústria fonográfica substituiu os referidos LPs pelos CDs e DVDs.

Nesse sentido se manifestou a ré, em sua contestação⁴, aduzindo que não há contrato que estipule que a ilustração do autor somente poderia ser utilizada na capa do 'Long Play' objeto da lide.

Assim, não havendo previsão de norma contratual entre as partes, cabe a incidência dos dispositivos acima mencionados, de maneira que mostra-se passível de indenização a utilização da obra artística do autor sem a sua autorização.

Insta salientar a norma contida no art. 4º, da lei de regência acima mencionada, que dispõe que os negócios jurídicos sobre direitos autorais devem ser interpretados restritivamente, de forma que, não havendo previsão expressa, conforme acima mencionado, deve se interpretar que a transação realizada pelas partes previa a utilização apenas nas mídias de "LP".

⁴ Pasta 65.
YSM





Apelação Cível 0049713-19.2012.8.19.0001

FLS.5

Assim, assiste razão ao apelante, eis que é devida a indenização patrimonial em razão da utilização de sua obra nas diferentes mídias.

A quantia indenizatória devida deve ser objeto de apuração, em sede de liquidação do julgado, conforme requerido pelo autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 509, I, e que se dará neste mesmo feito.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de que a Câmara conheça do recurso e lhe dê provimento para julgar procedentes os pleitos da inicial, nos termos do voto acima exposto, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FERNANDO FOCH

Relator

YSM

Secretaria da Terceira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552

